

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

no:

10880.090011/92-97

Sessão

des

23 de março de 1994

ACORDMO No 202-06.527

20

C

C

PUBLICADO NO D.

Recurso

noa

Recorrente 12

95,572

COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA SZA

Recorrida

DRF EM SÃO PAULO - SP 11

> ITR - BASE DE CALCULO - A base de cálculo do lançamento é o valor da terra nua, extraído declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício caso não seja observado o valor minimo de que trata o parágrafo 2º do artigo Zg do Decreto no 84.685/80, nos termos do item 1 Portaria Interministerial MEFF/MARA cla 1.275/91. instância administrativa não. 69 competente para avaliar e mensurar os constantes na IN/SRF no 119/92. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes de recurso interposto por COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA SZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessõés, em

de março de 1994.

ELLOS\- Presidente

MELLO I BORGES - Relator

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Represen tante da Fazenda Na-

cional

VISTA EM SESSAO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO ELIO ROTHE, TANCREDO DE OLIVEIRA @ JOSE CABRAL GAROFANO. hr/jm/ac/cf



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 10880.090011/92-97

Recurso ng: 95.572

Acórdão no: 202-06.527

Recorrente : COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIFUANA S/A

RELATORIO

COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A, notificada do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, Contribuição Sindical Rural — CNA — CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e. Contribuição Parafiscal, relativo ao exercício de 1992, referente ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o no 1.083.451.6, situado no Estado de Mato Grosso, apresenta, tempestivamente, impugnação ao lançamento, argumentando que:

- a) a Instrução Normativa SRF no 119, de 18.11.92, que fixou o valor da terra nua mínimo em Juruena e Aripuanã, no Estado de Mato Grosso, está completamente equivocada, pois o valor nela fixado é superior ao valor praticado pelo mercado imobiliário para lotes rurais infra-estruturados e colonizados;
- b) os valores venais dos imóveis rurais estabelecidos pela Prefeitura Municipal, para fins de cálculo do ITBI, em dezembro/91, oscilando gradativamente de acordo com a distância do imóvel para a sede do Município, também eram bastante inferiores ao valor fixado na IN/SRF ora questionada;
- c) os preços vigentes no mercado imobiliário, em dezembro/91, em razão da crise econômica e monetária do País, já eram inferiores aos estabelecidos pela Prefeitura Municipal, mesmo em se tratando de lotes infra-estruturados e situados próximos à sede do Município, obrigando a Prefeitura Municipal a não mais reajustar sua tabela de valores venais para fins de cálculo do ITBI, a partir de abril/92;
- d) o preço de mercado estabelecido pelas colonizadoras que atuam no município, 100 (cem) BTNs, após o fracasso do plano cruzado em 1987, não acompanhou sua valorização pelos índices oficiais da inflação nos anos de 1991 e 1992;
- e) o valor fixado na IN/SRF no 119, de 18.11.92, refere-se apenas à terra nua, sem qualquer benfeitoria, enquanto que o valor praticado no mercado imobiliário, assim como o valor estabelecido pela Prefeitura Municipal para fins de cálculo do ITBI, incorporam à terra nua o valor do patrimônio florestal e a graduação de valor em função da distância do imóvel rural à sede do Município;



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

P**ro**cesso no: 10880.090011/92-97

Acordão no: 202-06.527

f) em dezembro/92, os valores venais dos imóveis rurais situados a mais de 15 km e a menos de 50 km da sede do município, para fins de ITBI, foram estimados em Cr\$ 115.228,40 por hectare, o mercado imobiliário trabalhou com um valor médio de Cr\$ 300.000,00 por hectare, e o ITR foi calculado com base no VTNm fixado em Cr\$ 635.382,00 por hectare, superior aos valores anteriormente citados;

g) o VTNm utilizado no ITR/91 (Cr\$ 3.283,80 por hectare), da mesma forma que nos anos anteriores, poderia ser reajustado monetariamente, para ser utilizado no lançamento do ITR/92, com base em qualquer índice inflacionário editado, e resultaria no preço máximo de Cr\$ 25.000,00 por hectare;

h) o imóvel a que se refere o presente lançamento está situado em nova e pioneira fronteira agrícola na Amazônia Legal, sendo ainda uma região considerada ínvia e de difícil acesso, onde a proprietária implantou seu projeto de colonização particular.

Fundamentada nesses argumentos, a impugnante requer a revisão ou retificação do valor tributado no ITR/92, dentro de parâmetros que a mesma considera justos e compatíveis com a realidade, equivalente a 25% do preço médio de mercado ou 50% do valor venal médio fixado pela Prefeitura Municipal de Juruena, para fins de cálculo do ITBI, vigentes em dezembro/91, que resultará em 10% (dez por cento), aproximadamente, do valor efetivamente lançado no ITR impugnado.

A decisão da autoridade monocrática concluiu pela procedência da exigência fiscal, com a seguinte fundamentação:

- a) o lançamento foi efetuado de acordo com a legislação vigente e a base de cálculo utilizada — VTNm — está prevista nos parágrafos 2º e 3º do artigo 7º do Decreto nº 84.685, de 06.05.80;
- b) os VTNm, constantes da IN/SRF no 119, de 18.11.92, foram obtidos em consonância com o estabelecido no artigo 10 da Portaria Interministerial MEFP/MARA no 1.275, de 27.12.91, e parágrafos 20 e 30 do artigo 70 do Decreto no 84.685, de 06.05.80;
- c) não cabe à instância administrativa pronunciar-se a respeito do conteúdo da legislação de regência do tributo em questão, mas sim observar o fiel cumprimento da aplicação da mesma.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng: 10880.090011/92-97

Acordão no: 202-06.527

Irresignada, a notificada interpôs recurso voluntário, reiterando integralmente as razões de sua impugnação.

E o relatório.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n<u>o</u>:

10880.090011/92-97

Acórdão no:

202-06.527

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Toda a argumentação da recorrente é voltada para a contestação do VTN tributado, alegando que a Instrução Normativa SRF no 119, de 18.11.92, que fixou o valor mínimo da terra nua em Juruena e Aripuanã, no Estado de Mato Grosso, está completamente equivocada, pois o valor nela fixado é superior ao valor praticado pelo mercado imobiliário para lotes rurais infraestruturados e colonizados, bem como aos valores venais dos imóveis rurais estabelecidos pela Prefeitura Municipal, para fins de cálculo do ITBI.

O lançamento do ITR/92 foi efetuado com base na declaração anual apresentada pela contribuinte, sem que tenha sido acatado o VTN nela informado, por estar abaixo do valor mínimo da terra nua de que trata o parágrafo 20 do artigo 70 do Decreto no 84.685, de 06.05.80.

A Instrução Normativa questionada pela recorrente foi baixada pelo Secretário da Receita Federal, com base no que dispõe o parágrafo 3º do artigo 7º do Decreto nº 84.685, de 06.05.80, e fixa, para o exercício de 1992, o Valor Mínimo da Terra Nua - VTNm, por hectare, levantado referencialmente em 31.12.91, através de entidade especializada, credenciada pelo Departamento da Receita Federal, nos termos do item 1 da Fortaria Interministerial MEFP/MARA no 1.275, de 27.12.91.

A instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN/SRF n<u>o</u> 119/92, cabendo à mesma cumprir e exigir o cumprimento da legislação tributária vigente.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Salapdas Sessões, em 23 de março de 1994.

TARASIO CAMPELO BORGES